



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 15943.720004/2017-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-005.489 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2019
Recorrente USINA ALTO ALEGRE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/11/2016

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO PARCIALMENTE NÃO HOMOLOGADA. PROCEDÊNCIA.

Consoante determinação legal expressa, aplica-se multa de 50% sobre o valor do débito indevidamente compensado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que a multa isolada aplicada seja recalculada em conformidade com o que decidido nos autos de processo administrativo nº 15940.720009/2017-44.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Hércio Lafeté Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Trata o presente processo de autos de infração lavrados contra a contribuinte acima identificada, constituindo crédito tributário decorrente das Contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no valor total de R\$ 18.459.483,20.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, passamos a transcrever o Relatório da decisão de primeira instância administrativa:

Trata o presente processo de Auto de Infração de multa isolada, aplicada em decorrência de declaração de compensação parcialmente não homologada - DCOMP eletrônica nº

36724.47293.301116.1.3.10-2460 (fls. 09/12), conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 05/08, lavrado contra USINA ALTO ALEGRE S/A, no valor de R\$ 5.092,29.

O procedimento foi amparado pelo Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0810500.2017.00274 e o lançamento encontra-se detalhado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 05/08, bem como no Auto de Infração de fls. 02/04.

A autoridade fiscal, além de relacionar o fato gerador correspondente à infração apurada no corpo do Auto de Infração, pormenorizou-a Termo de Verificação Fiscal, que pode ser assim resumido:

2. Descrição dos Fatos O contribuinte transmitiu em 30/11/2016, por meio do PER/Dcomp n.º 36724.47293.301116.1.3.10-2460, a Declaração de Compensação do seguinte débito tributário em contrapartida de crédito alusivo ao pedido de ressarcimento de contribuição para o PIS não cumulativo, no montante de R\$ 22.462,28, referente ao 1º trimestre de 2013, efetuado através do PER/DCOMP n.º 35956.82891.310315.1.1.10-6741, processo n.º 15940.7200009/2017-44.

... a ... (RFB), por meio do Despacho Decisório n.º 145/2017 – SAORT/DRF/PPE, ..., exarado no processo n.º 15940.720009/2017-44 (em anexo), homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 36724.47293.

301116.1.3.10-2460, em razão da insuficiência ... do crédito reconhecido, uma vez que a RFB deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento efetuado pelo contribuinte, através do PER/DCOMP n.º 35956.82891.310315.1.1.10-6741, relativo ao crédito de contribuição para o PIS alusivo ao 1º trimestre de 2013 ...

De acordo com o Despacho Decisório retrocitado, restou reconhecido ... R\$ 1.046,55 ... referente ao ... PIS não cumulativa, 1º trimestre de 2013, porquanto a SAFIS/DRF/PPE glosou alguns créditos apurados indevidamente pelo contribuinte (processo n.º 15940.720014/2017-57 (em anexo)

3. Fundamentação O §17 do art. 74 da Lei n.º 9.430, ... de 1996, com a redação dada pela Lei n.º 13.097, de 2015..., estabelece a aplicação da multa isolada de 50% (... sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada ...

... tendo em vista a homologação parcial da declaração de compensação ...

DCOMP n.º 36724.47293.301116.1.3.10-2460, conclui-se pela aplicação da multa de 50%, mediante lançamento de ofício, sobre o montante do tributo compensado indevidamente ...

(omissis)

4. Demonstrativo de Cálculo da Multa Isolada Considerando que a data do fato gerador da multa isolada é a data da transmissão do PER/DCOMP, o quadro a seguir apresenta o cálculo da multa isolada ...:

Cientificada dos Autos de Infração e do Termo de Verificação Fiscal, a empresa apresentou impugnação, alegando:

2. Da suspensão da exigibilidade da multa... enquanto não apreciada, em definitivo, a manifestação de inconformidade apresentada naquele processo, deve ser reconhecido que a exigibilidade da multa de ofício lançada no auto de infração ora impugnado estará suspensa.

3. Das razões pelas quais o auto de infração deve ser cancelado **3.1.** Atribui-se à Impugnante a compensação indevida de tributo em razão do deferimento parcial do Pedido de Ressarcimento de crédito referente à contribuição para o PIS, formulado por meio do PER-DComp n.º 35956.82891.310315.1.1.10-6741... que culminou na

homologação parcial da Declaração de Compensação de débito tributário de IRPJ formulada pela DComp n.º 36724.47293.301116.1.3.10-2460...

Nos termos da impugnação apresentada naquele auto de infração, a Impugnante defende a legalidade e regularidade dos créditos apurados e postula o cancelamento do auto de infração. Sucessivamente, ainda que mantidas as glosas, sustenta que não poderá ser mantido o critério adotado pelo Auditor Fiscal para refazer a apuração das contribuições devidas e o saldo de crédito de PIS e COFINS. Com efeito, o deferimento do pedido de ressarcimento pressupõe a existência de saldos de contribuições superiores àquelas devidas pelo contribuinte, ou seja, a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor da Fazenda Nacional (Instrução Normativa n.º 1060/2010, art. 5º; c.c. Instrução Normativa n.º 1.300/2012, arts. 62 a 66).

... é inegável que o julgamento da impugnação ao auto de infração n.º 0810500.2016.00475, poderá implicar e, ao que se espera, implicará na revisão do Despacho Decisório n.º 145/2017, ... Por sua vez, a revisão do Despacho Decisório n.º 145/2017 implicará no cancelamento do auto de infração ora impugnado.

3.2. Embora o mérito da defesa ao auto de infração n.º 0810500.2016.00475, apresentada no processo administrativo n.º 15940.720014/2017-57, deva ser apreciado naquele processo, por cautela, passa-se a tecer alguns esclarecimentos, com o objetivo de demonstrar que o deferimento parcial do pedido de ressarcimento e a conseqüente homologação parcial da declaração de compensação foram equivocados, de modo que o deferimento da defesa àquele auto de infração afetará diretamente a apreciação desta impugnação.

3.2.1. Colhe-se do relatório de fiscalização que a Impugnante teria cometido as seguintes infrações relativas à contribuição para o PIS e à COFINS:

a) Nos períodos de apuração 04/2012, 04/2013 e 01/2014: não oferecimento à tributação de receitas decorrentes da baixa de dívidas de IPI, que teriam sido lançadas em conta do passivo^©-posteriormente baixadas, após perda do direito do fisco de cobrá-las;

b) No período de apuração 01/2013 a 06/2015: b.1) apuração de créditos sobre aquisição de bens e serviços empregados no cultivo de cana-de-açúcar, que não teriam sido direta e imediatamente utilizados na fabricação de açúcar e álcool, e, por isso, não poderiam ser entendidos como insumos;

b.2) apuração de créditos sobre despesas de transporte entre seus estabelecimentos de produtos acabados ou em elaboração, consistentes em i) industrialização efetuada para outra empresa; ii) remessa para industrialização por encomenda; iii) retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda; iv) transferência de material de uso ou consumo; e v) transferência de produção do estabelecimento;

b.3) utilização dos créditos presumidos sobre compra de cana-de-açúcar de pessoas físicas, em parte, nos pedidos de ressarcimento.

3.2.2. No que concerne ao item "a" acima, ...

3.2.3. Em relação à apuração de créditos sobre aquisição de bens e serviços empregados no cultivo de cana-de-açúcar (item b.1 acima), ...

3.2.4. Do mesmo modo, a Impugnante demonstrou a insubsistência do fundamento, também amparado na legislação do IPI, para glosar créditos apurados sobre despesas de transporte entre os estabelecimentos da Impugnante de produtos acabados ou em elaboração, além de material de uso ou consumo (item b.2 acima).

3.2.5. No que toca à utilização dos créditos presumidos (item b.3 acima), a Impugnante esclareceu que, ao apresentar o pedido de ressarcimento dos créditos de PIS e COFINS,

por equívoco, deixou de distinguir os créditos presumidos apurados sobre a cana-deaçúcar adquirida de pessoas físicas. Por isso, foi postulado o ressarcimento indevido de crédito presumido nas competências abril/2013 a julho/2013.

3.3. Portanto, a procedência da defesa ao auto de infração n.º 0810500.2016.00475, ainda que parcial, implicará, necessariamente, na reforma do Despacho Decisório n.º 145/2017, e, por consequência, no cancelamento deste auto de infração.

Por essa razão, o julgamento desta impugnação deverá aguardar o julgamento da impugnação apresentada nos processos administrativos n.º 15940.720014/2017-57 e 15940.720009/2017-44, posto que as decisões proferidas naqueles processos serão prejudiciais desta impugnação.

3. Conclusão Posto isso, é a presente impugnação para requerer o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora julgou improcedente em parte a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão DRJ/JFA n.º 09-64.881, de 26/10/2017 (fls. 231 e ss.), assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/11/2016

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO PARCIALMENTE NÃO HOMOLOGADA. PROCEDÊNCIA.

Consoante determinação legal expressa, aplica-se multa de 50% sobre o valor do débito indevidamente compensado.

MULTA ISOLADA. DCOMP PARCIALMENTE NÃO HOMOLOGADA. SUSPENSÃO. EXIGIBILIDADE.

Suspendem a exigibilidade da multa isolada tanto o recurso administrativo apresentado contra a não homologação parcial da compensação, quanto àquele aduzido contra a exigência da multa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 240 e ss., por meio do qual requer o cancelamento do auto de infração, o apensamento do presente processo aos de n.º 15940.720009/2017-44 e 15940.720014/2017-57 e, por fim, a suspensão do julgamento enquanto não julgado o primeiro.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A Recorrente apresentou pedido eletrônico de compensação por meio do PER/Dcomp n.º 36724.47293.301116.1.3.10-2460, cujo crédito a ser compensado tem origem no pedido de eletrônico ressarcimento do PIS referente ao 1º trimestre de 2013, efetuado através do PER/DCOMP n.º 35956.82891.310315.1.1.10-6741, que consubstancia o processo n.º 15940.7200009/2017-44.

Inicialmente, requer o cancelamento do auto de infração, porquanto não fora intimada da decisão proferida pela DRJ nos autos do processo administrativo n.º 15940.720009/2017-44.

Evidentemente, não é o caso.

A intimação, se ainda não tinha sido realizada, já o foi. E naqueles autos, também julgados, como se sabe, na presente assentada (assim como o de n.º 15940.720014/2017-57, também referido no recurso), deu-se à Recorrente toda a oportunidade de debater suas controvérsias com o Fisco. Em ambos, portanto, apresentou seus Recursos Voluntários.

Na substância, o presente lançamento exige multa isolada de 50% sobre o valor dos débitos objeto de declaração de compensação não homologada. Eis a sua fundamentação legal:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)(Vide Decreto n.º 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória n.º 608, de 2013) (Vide Lei n.º 12.838, de 2013)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.(Redação dada pela Lei n.º 13.097, de 2015)

O que aqui será cobrado, portanto, é mera consequência do que vier a ser definitivamente decidido no processo n.º 15940.720009/2017-44, ao qual o presente processo está apensado, como pretendia a Recorrente, e no qual, como é de todos sabido, deu-se provimento parcial ao recurso voluntário.

Ante o exposto, e sem maiores delongas, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para que a multa isolada aplicada seja recalculada em conformidade com o que decidido nos autos de processo administrativo n.º 15940.720009/2017-44.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza

Fl. 6 do Acórdão n.º 3201-005.489 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15943.720004/2017-91